



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 753/81

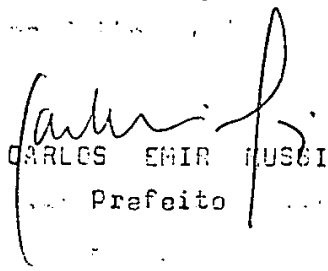
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DELIBERA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Ficam revogados o inciso VII do artigo 3º e os artigos
78 a 85 da Lei nº 665 de 06.12.78 - Código Tributário
do Município de Macaé.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 07 de outubro de 1981.


CARLOS EMIR RUSGI
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei N. 665/78 — 06 de dezembro de 1978

Governo Carlos Emir Mussi

LEI N.º 665/78

Institui o Código Tributário do Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172 de 25 de dezembro de 1966), Leis Complementares e por este Código que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2.º O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria assim distribuída:

I — Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculos e da alíquota do tributo;
- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

II — Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

- a) sujeito passivo tributário;
- b) lançamento;
- c) arrecadação;
- d) restituição;
- e) infrações e penalidades;
- f) imunidades e isenções.

III — Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV — Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3.º Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I — Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II — Imposto Sobre Serviços;
- III — Taxa de Coleta de Lixo;
- IV — Taxa de Limpeza Pública;
- V — Taxa de Conservação e Calçamento;
- VI — Taxa de Iluminação Pública;
- VII — Taxa de Serviços de Pavimentação;
- VIII — Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- IX — Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- X — Taxa de Licença para Publicidade;
- XI — Taxa de Licença para Execução de Obras;
- XII — Taxa de Abate de Animais;
- XIII — Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- XIV — Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

URBANO

Seção I

INCIDENCIA

Art. 4.º O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5.º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1.º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2.º Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6.º Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I — A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistemas de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II — A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1.º O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o art. 32 da Lei n.º 5.172 de 25-12-66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2.º O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7.º A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8.º A incidência do imposto independe:

- I — Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II — Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III — Do cumprimento de quaisquer exigên-

SUJEITO PASSIVO

Art. 17. Contribuinte do Imposto é o proprietário do domínio útil ou possuidor de boa-fé do bem imóvel.

São também contribuintes o comprador de boa-fé da posse, os possuidores de boa-fé ou comodatários de imóveis, os Estados, Municípios ou Distrito Federal e suas autarquias.

Seção III

ARTICULO DO IMPOSTO

Art. 18. O imposto, devido anualmente, é calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

O valor venal do bem imóvel será determinado com base no preço de venda de bens semelhantes, pelo valor das obras de construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado, pelo valor de construção, somado ao valor de terreno, e pelo valor de terreno, obtido nas tabelas de preços de bens semelhantes.

O valor venal do terreno será determinado com base no valor unitário de metro quadrado, obtido nas tabelas de preços de bens semelhantes.

O Poder Executivo poderá instituir critérios de correção relativos às características físicas e econômicas do bem imóvel, que serão aplicados isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 19. Constituem instrumentos para a apuração do valor venal do bem imóvel:

I — Planos de loteamento, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indiquem o valor do terreno e o valor da construção em função de sua localização;

II — Planos de loteamento, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indiquem o valor do terreno e o valor da construção em função de sua localização;

III — Planos de loteamento, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indiquem o valor do terreno e o valor da construção em função de sua localização;

IV — Planos de loteamento, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indiquem o valor do terreno e o valor da construção em função de sua localização;

V — Planos de loteamento, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indiquem o valor do terreno e o valor da construção em função de sua localização;

VI — Planos de loteamento, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indiquem o valor do terreno e o valor da construção em função de sua localização;

VII — Planos de loteamento, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indiquem o valor do terreno e o valor da construção em função de sua localização;

VIII — Planos de loteamento, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indiquem o valor do terreno e o valor da construção em função de sua localização;

IX — Planos de loteamento, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indiquem o valor do terreno e o valor da construção em função de sua localização;

X — Planos de loteamento, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indiquem o valor do terreno e o valor da construção em função de sua localização;

XI — Planos de loteamento, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indiquem o valor do terreno e o valor da construção em função de sua localização;

XII — Planos de loteamento, estabelecidos pelo Poder Executivo, que indiquem o valor do terreno e o valor da construção em função de sua localização;

Art. 18. O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1.º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2.º A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3.º A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data de ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I — Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;

II — Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4.º A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19. Serão objeto de uma única inscrição:

I — A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II — A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20. A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 21. O lançamento do Imposto será:

I — Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II — Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1.º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador;

§ 2.º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3.º Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23. Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 24. O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Art. 25. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I — Multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do Imposto em apuração, quando o contribuinte não pagar o imposto devido (e ração de seus dados cadastrais);

b) Erro omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Seção VII

INSCRIÇÕES

Art. 26. Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 5% da Unidade de Referência definida para as taxas.

g) Pertencentes a ex-Combatentes da 2ª guerra mundial, desde que único e destinado a sua moradia.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 27. O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I — Da existência de estabelecimento fixo;

II — Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III — Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV — Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28. Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

a) O do estabelecimento prestador;

b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29. Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.

2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.

3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.

4. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, laboratórios de diagnóstico.

62 -- Distribuição e venda de bilhetes de loteria ..	5%
63 -- Empresa funerária	2%
64 -- Taxidermia	3%

II -- Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

	% sobre a Base de cálculo para autônomos
a) Profissionais autônomos de nível universitário	3,5%
b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio	2%
c) Demais autônomos	0,8%

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 -- Indústria		
1.1 -- até 50 m2	—	50%
1.2 -- de 51 a 100 m2	—	80%
1.3 -- de 101 a 200 m2	—	120%
1.4 -- de 201 a 300 m2	—	150%
1.5 -- de 301 a 500 m2	—	200%
1.6 -- mais de 500 m2, por cada 100 m2 ou fração excedente	—	50%
2 -- Comércio		
2.1 -- Bares e Restaurantes, por m2	—	1,5%
2.2 -- Supermercados, por m2	—	1%
2.3 -- Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante nesta tabela, por m2	—	1%
3 -- Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento	—	500%
4 -- Hotéis, Motéis, Pensões, Similares		
4.1 -- até 10 Quartos	—	150%
4.2 -- de 11 a 20 Quartos	—	200%
4.3 -- mais de 2 Quartos	—	300%
4.4 -- por apartamentos	—	10%
5 -- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	—	50%
6 -- Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	—	70%
7 -- Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	—	80%
8 -- Casa de Loterias	—	100%
9 -- Oficinas de consertos em geral		
9.1 -- até 20 m2	—	30%
9.2 -- de 21 m2 a 75 m2	—	60%
9.3 -- de 76 m2 a 150 m2	—	100%
9.4 -- de 150 m2 em diante	—	150%

10 -- Postos de serviços para veículos
11 -- Depósitos de inflamáveis explosivos e similares
12 -- Tinturarias e Lavanderias
13 -- Salões de Massagem
14 -- Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc
15 -- Barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras
16 -- Ensino de qualquer grau em qualquer sala de aula
17 -- Estabelecimentos Hospitalares
17.1 -- com até 25 leitos
17.2 -- com mais de 25 leitos
18 -- Laboratórios de análise química
19 -- Diversões Públicas
19.1 -- Cinemas e teatros com até 100 lugares
19.2 -- Cinemas e teatros com mais de 100 lugares
19.3 -- Restaurantes de qualquer porte
19.4 -- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:
19.4.1 -- Estabelecimentos com até 3 mesas
19.4.2 -- Estabelecimentos com mais de 3 mesas
19.5 -- Boliches, p.º de pista
19.6 -- Exposições, feiras de amostras, etc. por meses
19.7 -- Circos e parques de diversões
19.8 -- Quaisquer espetáculos ou atrações não incluídos no item anterior
20 -- Empreiteiras e Incorporadoras
21 -- Agropecuária
21.1 -- até 100 empregados
21.2 -- mais de 100 empregados
22 -- Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos (Comércio) será cobrada até um limite máximo.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS ESPECIAL

1 -- PARA A PROPOGAÇÃO DE HORÁRIO

I -- Até às 22,00 horas

II -- Além das 22,00 horas

Art. 149. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, e o crédito na repartição administrativa competente.

Art. 150. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I — Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II — Pelo protesto judicial;
- III — Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV — Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 151. O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1.º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2.º O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV RESTITUIÇÃO

Art. 152. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I — Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 153. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 154. A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 155. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1.º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2.º Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 156. O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 157. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição ao processo através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 158. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I — Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 152, da data da extinção do crédito tributário;

II — Na hipótese do inciso III do artigo 152, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 159. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 160. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art. 161. O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1.º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2.º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 162. A lei tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I — Exclua a definição do fato como infração;

II — Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 163. É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I — O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II — Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III — O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1.º O disposto no inciso I é extensivo às atividades no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incide sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 164. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I — Não distorção de qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no lucro;

II — Aplicação dos recursos no País, os seus recursos na realização dos seus objetivos institucionais;

III — Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 165. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação das penalidades.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecutorio do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 166. A concessão de isenções apoiadas sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 167. A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 168. A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, dando o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 169. O procedimento fiscal terá início com:

I — A lavratura de infração;

II — A lavratura de apreensão de livros ou de documentos;

III — A impugnação do sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo decorrente.

Art. 170. Verificação do disposto na legislação tributária em evasão fiscal, lavratura de infração.

Art. 171. O auto de infração lavrado por autoridade administrativa terá:

I — O local, a data e o número;

II — O nome e o endereço do sujeito passivo, a respectiva inscrição, qualificação e profissão;

III — A descrição do fato que constitui a infração, e as circunstâncias pertinentes;

IV — A capitulação expressa do dispositivo legal infringido, e a infração;

V — A intimação do sujeito passivo para defesa ou pagamento do tributo devido, dentro do prazo legal, ou penalidades, (vinte) dias;

VI — A assinatura do lavrador, com indicação de seu cargo;

VII — A assinatura do sujeito passivo ou a menção da circunstância em que se recusou a assinar.

§ 1.º A assinatura do

§ 2.º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

terminará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 180. Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1.º Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2.º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 181. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatório da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição do recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) do procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II

SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

Art. 182. Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 183. Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência referida no artigo 213, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 184. A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 185. A instância administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 186. Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III

RECURSO DE RECURSO

Art. 187. Qualquer recurso de recurso, após esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 188. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 189. Na hipótese de impugnação ou julgada improcedente, os tributos e multas devidos ficarão sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1.º O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2.º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 190. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 191. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 192. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I — Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II — Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 193. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 194. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 195. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I — Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II — Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III — As empresas de administração de bens;

IV — Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V — Os inventariantes;

indicar corréssários e liquidatários;

Art. 196. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 197. Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1.º Excetuem-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2.º A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 198. As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III

CONSULTA

Art. 199. A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 200. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 201. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente, até a data da modificação.

Art. 202. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido no processo de consulta não caberá recurso, nem pedido de reconsideração.

Art. 203. Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 204. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inerentes fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

Art. 205. A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 206. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 207. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — O nome do devedor e, sendo caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II — A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III — A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV — A data em que foi inscrita;

V — Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 208. A emissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, o prazo de interesse o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte anulada.

Art. 209. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido no processo de consulta não caberá recurso, nem pedido de reconsideração.

Art. 210. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (noventa) dias.

Art. 211. O Município não celebrará contrato ou concessão de obra ou prestação pública sem que o contrato ou a prestação seja aprovada por resolução do Conselho Municipal, relativa a tributos devidos e a natureza da obra ou atividade em questão.

Art. 212. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1.º O prazo para a inscrição da dívida ativa, no seu conteúdo, é de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º O prazo para a inscrição da dívida ativa, no seu conteúdo, é de 60 (sessenta) dias.

Art. 213. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

Art. 214. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

Parágrafo único. A inscrição da dívida ativa, no seu conteúdo, é de 60 (sessenta) dias.

Art. 215. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

Art. 216. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

Art. 217. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

Art. 218. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

ANEXO I

TABELA PARA DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Descrição do Serviço	Porcentual Sobre o Preço do Serviço	Descrição do Serviço	Porcentual Sobre o Preço do Serviço
1 - Médicos, dentistas, veterinários	5%	30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	5%
2 - Enfermeiros, profissões (protese dentária), obstetras, ortopedistas, fonoaudiólogos, psicólogos	5%	31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços previstos nos itens 38 e 59	5%
3 - Laboratórios de análises clínicas e oftalmológicas	5%	32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	5%
4 - Hospitais, sanitários, laboratórios, pronto socorro, salas de parto, salas de observação, sob orientação médica	5%	33 - Análises técnicas	3%
5 - Transporte de passageiros em ônibus, trem, metrô, avião, navio, barco, etc.	5%	34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	3%
6 - Transporte de cargas em caminhão, trem, metrô, avião, navio, barco, etc.	5%	35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou elenques de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5%
7 - Transporte de passageiros em táxi	5%	36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	3%
8 - Transporte de cargas em táxi	5%	37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	5%
9 - Transporte de passageiros em avião	5%	38 - Guarda e estacionamento de veículos	3%
10 - Transporte de cargas em avião	5%	39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)	5%
11 - Transporte de passageiros em navio	5%	40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	5%
12 - Transporte de cargas em navio	5%	41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (excusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	3%
13 - Transporte de passageiros em trem	5%	42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM)	5%
14 - Transporte de cargas em trem	5%	43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3%
15 - Transporte de passageiros em metrô	5%	44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	2%
16 - Transporte de cargas em metrô	5%	45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	2%
17 - Transporte de passageiros em barco	5%	46 - Tinturaria e lavanderia	3%
18 - Transporte de cargas em barco	5%	47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	3%
19 - Transporte de passageiros em avião	5%	48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	3%
20 - Transporte de cargas em avião	5%	49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	2%
21 - Transporte de passageiros em navio	5%	50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	3%
22 - Transporte de cargas em navio	5%	51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior	3%
23 - Transporte de passageiros em trem	5%	52 - Locação de bens móveis	5%
24 - Transporte de cargas em trem	5%	53 - Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia	5%
25 - Transporte de passageiros em metrô	5%	54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais	2%
26 - Transporte de cargas em metrô	5%	55 - Florestamento e reflorestamento	2%
27 - Transporte de passageiros em barco	5%	56 - Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.)	5%
28 - Transporte de cargas em barco	5%	57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	5%
29 - Transporte de passageiros em avião	5%	58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	5%
30 - Transporte de cargas em avião	5%	59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	5%
31 - Transporte de passageiros em navio	5%	60 - Encadernação de livros e revistas	2%
32 - Transporte de cargas em navio	5%	61 - Aerofotogrametria	5%
33 - Transporte de passageiros em trem	5%		
34 - Transporte de cargas em trem	5%		
35 - Transporte de passageiros em metrô	5%		
36 - Transporte de cargas em metrô	5%		
37 - Transporte de passageiros em barco	5%		
38 - Transporte de cargas em barco	5%		
39 - Transporte de passageiros em avião	5%		
40 - Transporte de cargas em avião	5%		
41 - Transporte de passageiros em navio	5%		
42 - Transporte de cargas em navio	5%		
43 - Transporte de passageiros em trem	5%		
44 - Transporte de cargas em trem	5%		
45 - Transporte de passageiros em metrô	5%		
46 - Transporte de cargas em metrô	5%		
47 - Transporte de passageiros em barco	5%		
48 - Transporte de cargas em barco	5%		
49 - Transporte de passageiros em avião	5%		
50 - Transporte de cargas em avião	5%		
51 - Transporte de passageiros em navio	5%		
52 - Transporte de cargas em navio	5%		
53 - Transporte de passageiros em trem	5%		
54 - Transporte de cargas em trem	5%		
55 - Transporte de passageiros em metrô	5%		
56 - Transporte de cargas em metrô	5%		
57 - Transporte de passageiros em barco	5%		
58 - Transporte de cargas em barco	5%		
59 - Transporte de passageiros em avião	5%		
60 - Transporte de cargas em avião	5%		
61 - Transporte de passageiros em navio	5%		
62 - Transporte de cargas em navio	5%		
63 - Transporte de passageiros em trem	5%		
64 - Transporte de cargas em trem	5%		
65 - Transporte de passageiros em metrô	5%		
66 - Transporte de cargas em metrô	5%		
67 - Transporte de passageiros em barco	5%		
68 - Transporte de cargas em barco	5%		
69 - Transporte de passageiros em avião	5%		
70 - Transporte de cargas em avião	5%		
71 - Transporte de passageiros em navio	5%		
72 - Transporte de cargas em navio	5%		
73 - Transporte de passageiros em trem	5%		
74 - Transporte de cargas em trem	5%		
75 - Transporte de passageiros em metrô	5%		
76 - Transporte de cargas em metrô	5%		
77 - Transporte de passageiros em barco	5%		
78 - Transporte de cargas em barco	5%		
79 - Transporte de passageiros em avião	5%		
80 - Transporte de cargas em avião	5%		
81 - Transporte de passageiros em navio	5%		
82 - Transporte de cargas em navio	5%		
83 - Transporte de passageiros em trem	5%		
84 - Transporte de cargas em trem	5%		
85 - Transporte de passageiros em metrô	5%		
86 - Transporte de cargas em metrô	5%		
87 - Transporte de passageiros em barco	5%		
88 - Transporte de cargas em barco	5%		
89 - Transporte de passageiros em avião	5%		
90 - Transporte de cargas em avião	5%		
91 - Transporte de passageiros em navio	5%		
92 - Transporte de cargas em navio	5%		
93 - Transporte de passageiros em trem	5%		
94 - Transporte de cargas em trem	5%		
95 - Transporte de passageiros em metrô	5%		
96 - Transporte de cargas em metrô	5%		
97 - Transporte de passageiros em barco	5%		
98 - Transporte de cargas em barco	5%		
99 - Transporte de passageiros em avião	5%		
100 - Transporte de cargas em avião	5%		

casas de repouso, ou repouso sob orientação médica.

6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) Exposições com cobrança de ingresso;
 - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens

móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 38 e 39.

32. Agências de representação de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e nos itens 38 e 39.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propriedade e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e de mais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços exe-

cutados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos, e sociedades de corretagem e repatriamento autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes, de fotografias e de "video-tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermia.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 30. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31. Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I — O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração.

II — O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32. Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção III

CALCULO DO IMPOSTO

Art. 34. O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de Cr\$ 40.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do Anexo I.

Parágrafo único. O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1.º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35. O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 36. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37. O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38. Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo único. O contribuinte deverá, na escrituração, registrar as atividades exercidas, para os diversos fins de aplicação, para os diversos fins de aplicação, para os diversos fins de aplicação.

Art. 40. Os prestadores de serviços prestados em estabelecimentos enquadráveis em mais de uma categoria de atividade, mediante a aplicação da alíquota correspondente.

Parágrafo único. O serviço é a importância tributável, e o correspondente, sem que haja qualquer outro título de subemprego, e os valores das despesas ou imposto.

Art. 41. Na prestação de serviços a que se refere o inciso II do art. 39, o imposto será calculado sobre o valor deduzido das parcelas tributáveis.

Parágrafo único. Os materiais fornecidos pelo prestador de serviços, e os materiais fornecidos pelas subempreitadas já tributadas, não entram no preço.

Art. 42. O preço integrante do preço: a) dos materiais fornecidos e os encargos de gerenciamento, e b) da responsabilidade de entrega.

Parágrafo único. O preço relativo à concessão do crédito, e o preço relativo ao encerramento, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Art. 43. O preço do serviço os valores relativos aos descontos ou abatimento sujeitos ao imposto, desde que prévia e expressamente acordada.

Parágrafo único. A aplicação do preço será efetuada pelo contribuinte em poder do sujeito passivo.

Art. 44. O preço será ao arbitramento do contribuinte, e não fundamentalmente, e não ao arbitramento.

Parágrafo único. O contribuinte não possui livros fiscais e documentos necessários ou estes não se encontram em sua escrituração em dia; e o contribuinte depois de intimado, não apresentar os livros fiscais de utilização obrigatória.

Art. 45. O contribuinte ou sonegação de dados tributáveis e lançamento.

Parágrafo único. O contribuinte não mereçam fé as declarações dos contribuintes prestados ou os dados tributáveis do sujeito passivo;

Art. 46. O contribuinte inferior ao valor tributável ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 47. Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo único. O cadastro econômico será formado de outros elementos obtidos pela Administração, será formado pelos dados da inscrição e das alterações.

Art. 48. O contribuinte será identificado, pelo número do cadastro econômico, e deverá constar de quaisquer documentos fiscais e notas fiscais. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte próprio, mediante apresentação de documentos à perfeita identificação do contribuinte.

Art. 49. A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, com aplicação de penalidades; e a inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente a uma mesma pessoa, salvo em relação ao sujeito a inscrição.

§ 4.º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

Art. 50. A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do Imposto.

§ 1.º O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade.

§ 2.º A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48. O Imposto será lançado:

I — Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II — Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49. Os contribuintes do Imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I — Manter em uso escrita fiscal destinado no registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II — Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50. O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1.º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2.º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3.º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Seção V

ARRECAÇÃO

Art. 52. O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único. Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 53. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do Imposto por estimativa.

§ 1.º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2.º O regime de estimativa poderá ser aplicado quando não houver o exercício ou período, seja modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, setores ou setores de atividades.

§ 3.º A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, ajustando as parcelas do Imposto.

§ 4.º Na hipótese de o contribuinte sonhar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será efetuada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54. No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I — Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do Imposto, e a recolha no exercício ou período, parcela e respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II — Findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada, em tendo direito à restituição do Imposto pago a maior.

III — Verificada qualquer diferença entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quanto a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

Seção VI

INFRACOES E PENALIDADES

Art. 56. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I — multa de importância igual a 0 (zero) por Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição, ou sua alteração, com omissão de venda ou transferência de estabelecimento, ou encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo;

II — multa de importância igual a 0 (zero) por Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do Imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de cadastro e das penalidades em documentos fiscais.

III — multa de importância igual a 0 (zero) por Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV — multa de importância igual a 0 (zero) por Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou de outro documento admitido pela Administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros e documentos fiscais;

c) retenção de documentos fiscais.

cílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação de custos;

e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

f) multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto.

VI — multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;

VII — multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII — multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

Seção VII

ISENÇÕES

Art. 57. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;
b) prestados por associações culturais;
c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pulos ou talões de apostas, ou em jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

d) de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

e) executados, por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I — elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II — elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III — fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 58. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único. As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 59. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 60. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 61. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 62. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 63. A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

a) varrição, lavagem e irrigação;
b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
c) capinação;
d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único. Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 64. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 65. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada a razão de 0,5% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 66. A Taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 67. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

JULO VI

TAXA DE ILUMINAÇÃO

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 68. A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recomposição de meio-fio, na zona urbana do Município.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 69. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 70. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição, e será calculada a razão de 0,5% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 71. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 72. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 73. A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação das vias e logradouros públicos.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 74. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 75. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição, e será calculada a razão de 1% da Unidade de Referência definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 76. As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 77. A Taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Seção I

INCIDÊNCIA

Revogado Art. 78. A Taxa é devida, uma única vez pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I) pavimentação da parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II) substituição da pavimentação anterior por outra;
- III) terraplanagem superficial;
- IV) obras de escoamento local;
- V) colocação de guias e sarjetas;
- VI) consolidação do leito carroçável.

Art. 79. Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III) a firma e preiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV) a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V) o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Rev. Art. 80. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lideiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único. Considera-se também lideiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Rev. Art. 81. A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 82. A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

Seção IV

LANÇAMENTO

Rev. Art. 83. Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixados os respectivos valores pelo órgão competente.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Rev. Art. 85. A Taxa será paga parceladamente de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento feito, uma só vez, até a data de vencimento da primeira gozará de desconto de 10%.

CAPÍTULO IX

TAXA DE SERVIÇOS DE ESGOTO

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 86. A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de serviços de esgotos sanitários nas vias e logradouros públicos.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 87. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lideiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único. Considera-se também lideiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 88. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada à razão de 1,5% da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 89. A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 90. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 91. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuario e quaisquer atividades podem localizar-se no Município sem, por ato próprio, a fiscalização das condições de localização, observância da segurança, higiene, saúde, a observância dos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação ambiental.

licença.

Art. 92. A licença será válida por prazo em que for concedida, podendo ser renovada na mesma modalidade.

Parágrafo único. A licença vigorará até a data sempre que ocorrer a mudança de de titularidade do imóvel ou na ocorrência de estabelecimento em outro terreno de local.

Seção II

CÁLCULO DA TAXA

Art. 93. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 94. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta Lei.

§ 1.º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior valor fiscal.

§ 2.º No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, em parando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção IV

Art. 95. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 96. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I — alteração da razão social ou de atividade;
- II — alteração na forma societária.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 97. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 98. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto um estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 99. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que mantenha estabelecimento aberto.

CÁLCULO DA TAXA

Art. 100. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 101. A Taxa será lançada em nome da pessoa interessada com base nos dados do cadastro.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 102. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 103. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso ao público.

Art. 140. Não estão sujeitos, a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

c) expressões de propriedade e de indicação.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 105. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 106. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 107. A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 108. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 109. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

civil de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 110. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 111. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 112. A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo único. Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 113. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 114. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora de matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 115. A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 116. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 117. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 118. A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 119. A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

INCIDÊNCIA

Art. 120. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, ou qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SUJEITO PASSIVO

Art. 121. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Seção III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 122. A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 123. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção II

ARRECADAÇÃO

Art. 124. A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XVI

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 125. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I — Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II — Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III — Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art. 90.

Parágrafo único. O contribuinte da Taxa de licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as exigências expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 126. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 127. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto-lei n.º 195 de 24-2-1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DAS NOVAS

Sujeito Passivo

Art. 128. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa estar em uma das situações previstas em lei para a obrigação tributária.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe de...

I — Da capacidade passiva das pessoas naturais...

II — Das pessoas jurídicas de direito privado...

III — Das pessoas jurídicas de direito público...

Art. 129. São pessoalmente responsáveis...

I — O devedor ou o titular do crédito tributário...

II — O sucessor em qualquer título e a coobrigado pelo crédito tributário...

III — O coobrigado, pelos débitos tributários...

Art. 130. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data da transformação ou incorporação...

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado...

Art. 131. Quando a pessoa jurídica de direito privado, que resultar de transformação ou incorporação de outra ou em outra, for responsável pelos tributos devidos até a data da transformação ou incorporação...

Art. 132. A pessoa natural ou jurídica, que resultar de transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data da transformação ou incorporação...

I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributária;

II — subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão;

Art. 133. Respondem subsidiariamente e conjuntamente nos atos em que intervierem ou omissões por que tornem responsáveis:

I — Os pais, pelos débitos tributários dos menores;

II — Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III — Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV — O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V — O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI — Os tabeliães, escrivães, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII — Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica quanto a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 134. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — As pessoas referidas no artigo anterior;

II — Os mandatários, os prepostos e empregados;

III — Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

Art. 135. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 136. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1.º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 137. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou proposto.

§ 1.º Quando o contribuinte alegar domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2.º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 138. A notificação de lançamento conterá:

I — O nome do sujeito passivo;

II — O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III — A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV — O prazo para recolhimento do tributo;

V — O comprovante para o órgão fiscal, encaminhado pelo contribuinte;

VI — O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 139. O lançamento do tributo indevido...

I — Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II — Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 140. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 141. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO

Art. 142. O pagamento de tributo, será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1.º Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2.º Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 143. O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 144. Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 145. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I — Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II — Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 146. É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de Impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 147. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 148. A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I — Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

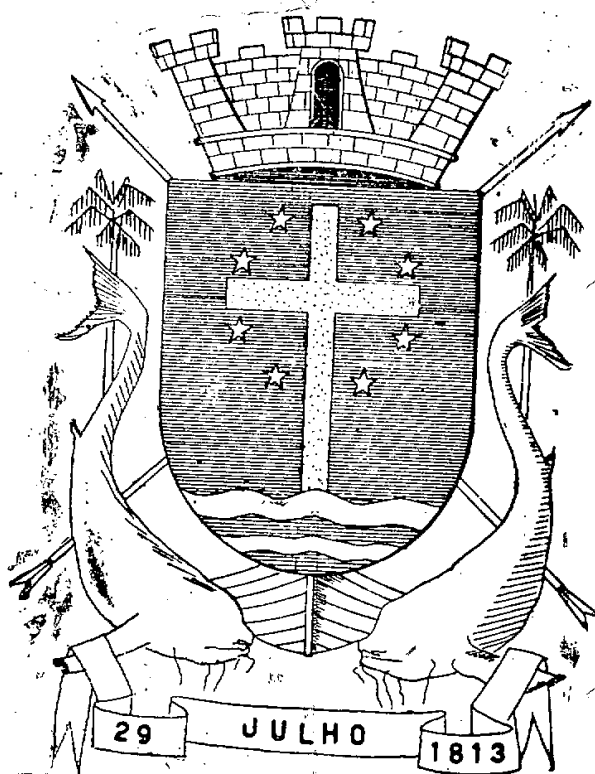
b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II — Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III — Correção monetária do débito, mediante a aplicação da variação de atualização monetária, pela Administração Fiscal.

Parágrafo único. No caso de depósito em caixa de depósito para efeito de correção monetária, o pagamento pelo contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias após a data da notificação, não gera penalidade alguma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Código Tributário

Lei N. 665/78 - 06 de dezembro de 1978

Contribuinte



Colabore com o progresso do seu município

Pagando os seus impostos

Governo Carlos Emir Mussi